



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº **0033504-84.2026.8.19.0000**

Agravante: **MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Agravado: **ARTHUR SULIC LAMEIRAO REP/P/S MAE PRÍSCILLA SULIC ALVES MANHÃES**

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de São João da Barra

Ação originária nº 0800124-72.2026.8.19.0053

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

ACÓRDÃO

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO (CID K21) E LARINGOMALÁCIA LEVE (CID Q31.5). FORNECIMENTO DE INSUMOS NUTRICIONAIS. APTAMIL RR E INFATRINI OU SIMILARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.234 DO STF. INSUMOS ALIMENTARES. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São João da Barra contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar o fornecimento de insumos nutricionais similares aos produtos Aptamil RR e Infatrini a menor diagnosticado com doença do refluxo gastroesofágico (CID K21) e laringomalácia de grau leve (CID Q31.5).

2. Sustenta o agravante sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação se restringe à atenção básica em saúde, incumbindo ao Estado e à União o fornecimento dos insumos pleiteados, além de alegar impacto orçamentário e requerer, subsidiariamente, produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o Município possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para o fornecimento dos insumos nutricionais prescritos ao menor.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à saúde constitui dever solidário da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos dos arts. 23, II, e 196 da Constituição da República, podendo qualquer dos entes federativos responder, isolada ou conjuntamente, pela prestação reclamada.

5. A repartição administrativa de atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde possui natureza interna e não pode ser oposta ao cidadão para restringir o acesso às prestações de saúde constitucionalmente asseguradas.

6. A controvérsia versa sobre fornecimento de insumos nutricionais indispensáveis ao tratamento de menor impúbere, não incidindo as diretrizes fixadas no Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, voltadas especificamente ao fornecimento de medicamentos, devendo ser observada a tese firmada no Tema 793 do STF acerca da responsabilidade solidária dos entes federados.

7. Laudo médico e protocolo nutricional emitido por órgão integrante da própria rede municipal de saúde atestam a imprescindibilidade dos insumos pleiteados, evidenciando risco de prejuízo ao desenvolvimento da criança, agravamento do quadro pulmonar, pneumonia aspirativa, esofagite e outras complicações clínicas.

8. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para manutenção da tutela de urgência deferida..

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

TESE DE JULGAMENTO

11. O fornecimento de insumos nutricionais indispensáveis ao tratamento de enfermidade integra o direito fundamental à saúde e sujeita-se à responsabilidade solidária dos entes federativos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



12. O Tema 1.234 do STF aplica-se às demandas envolvendo medicamentos, não alcançando, em regra, pretensões relativas a insumos alimentares ou suplementos nutricionais necessários ao tratamento médico.

13. Demonstrada por prova médica idônea a imprescindibilidade dos insumos e o risco de agravamento do quadro clínico, mostra-se cabível a concessão de tutela de urgência para assegurar seu fornecimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990; Código de Processo Civil, arts. 300 e 334, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral); Súmula 65 do TJRJ; Súmulas 179 e 184 do TJRJ; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000223-40.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 01/04/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0067903-76.2025.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 15/12/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ARTHUR SULIC LAMEIRAO, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento de insumos alimentares similares ao APTAMIL RR e INFATRINI à parte autora, menor impúbere diagnosticado com doença do refluxo gastroesofágico (CID K21) e laringomalácia de grau leve (CID Q31.5), nos seguintes termos (index 270523729):

"(...) É o relatório. 1. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC. 2. Nas decisões para o fornecimento de insumos e medicamentos, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica. In casu, a parte autora juntou laudo médico informando que o paciente PODE fazer uso de medicamentos/insumos genéricos que contenham os princípios ativos dos medicamentos prescritos (id. 262261049). Tendo em vista que o direito à saúde é genérico, decorre da Constituição e é oponível a qualquer ente público da Federação e o fato de a parte autora ter sido diagnosticado com DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO (CID . K21) E, LARINGOMALÁCIA DE GRAU LEVE (CID Q31.5), necessitando do uso contínuo dos insumos descritos na exordial, assim como pelo fato de ter cumprido às exigências da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (nº 1.657.156-RJ), considero presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, e



CONCEDO, PARCIALMENTE, a tutela de urgência pretendida para determinar que os réus forneçam à parte autora os SIMILARES dos insumos APTAMIL RR 4 LATAS DE 800G e INFATRINI 2 LATAS DE 400G, autorizando-os, se houver, a oferecerem INSUMOS SIMILARES, desde que respeitados a prescrição médica, os princípios ativos, as dosagens e as formas de aplicação. (...)5. Quanto ao medicamento FAMOTIDINA, este NÃO é fornecido pelo SUS, porém, conforme o parecer do NATJUS, o SUS disponibiliza Omeprazol 10mg, Omeprazol 20mg. A parte autora para, POR LAUDO MÉDICO, esclarecer o Tema 1234: a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; A comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; A imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência do medicamento até o cumprimento deste item, onde haverá nova apreciação. 6. Fica advertida a parte autora de que deverá apresentar semestralmente relatório médico circunstanciado (Enunciado nº 19 do FONAJUS), com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente (Enunciado nº 02 do FONAJUS). O referido relatório também deverá conter expressa menção do quadro clínico de risco imediato (Enunciado nº 51 do FONAJUS), contendo informações claras e adequadas ao

entendimento do paciente, em letra legível, discriminando a enfermidade pelo nome e não somente por seu código na Classificação Internacional de Doenças - CID, assim como a terapêutica e a denominação genérica do medicamento prescrito (Enunciado nº 67 do FONAJUS). Ademais, as prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica (Enunciado nº 15 do FONAJUS). Caso tenha sido prescrito tratamento não oferecido pelo SUS, o relatório médico deverá, ainda, demonstrar a inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, indicando e descrevendo as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (Enunciado nº 12 do FONAJUS), SOB PENA DE PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA. (...)”

Em suas razões (index 02), sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade do Município para o fornecimento dos insumos pleiteados, ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



argumento de que sua responsabilidade se limita à atenção básica, nos termos da Portaria nº 1.554/2013 do Ministério da Saúde, sendo o caso em tela de incumbência do Estado e da União.

Destaca que, em que pese o direito à saúde possuir assento constitucional, a determinação de fornecimento de insumos não padronizados pelo SUS compromete a gestão dos recursos públicos e interfere na formulação das políticas de saúde, especialmente aquelas voltadas à atenção básica.

Assevera que a decisão impõe obrigação relativa a insumos não contemplados pela rede municipal, ocasionando gravame aos cofres públicos, razão pela qual requer, subsidiariamente, a realização de perícia médica e a instituição de reavaliações periódicas para aferição da necessidade dos produtos e da evolução do quadro clínico do paciente.

Por tais razões, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ativo, e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja afastada a obrigação imposta ao Município, em razão de sua alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index 0024, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Decisão indeferindo a concessão do efeito suspensivo no index 0033.

Contrarrazões no indexador. 46, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de sessão virtual de julgamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao agravante.

A Constituição da República nos artigos 23, II e 196 da Constituição da República, atribuiu ao estado "lato sensu", assegurar a toda a coletividade o direito à saúde, competindo à União, aos Estados e aos Municípios dar efetividade a esta obrigação, por meio de políticas públicas implementadas pelo Sistema Único de Saúde.

Nesta linha, a obrigação do fornecimento de medicamento/tratamento àqueles que necessitam é de responsabilidade dos entes da federação, de forma solidária, detendo qualquer deles legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conjunta ou isoladamente.

Eis o que dispõe a súmula 65 deste Tribunal Fluminense:

Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 793, reforçou o entendimento segundo o qual constitui obrigação solidária entre os Entes da Federação prover o fornecimento de meios adequados à garantia do direito à saúde, podendo, qualquer um deles, compor o polo passivo, isolada ou conjuntamente:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (STF - RE: 855.178/SE, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2015)

É cediço que compete à União a elaboração dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Todavia, tal atribuição administrativa não tem o condão de elidir a responsabilidade solidária dos entes federativos pela efetivação do direito fundamental à saúde.

Com efeito, a repartição interna de competências e encargos decorrente da organização do SUS possui natureza eminentemente administrativa, não podendo ser oposta ao jurisdicionado como obstáculo ao acesso às prestações de saúde asseguradas constitucionalmente. Assim, permanece facultado ao cidadão exigir a tutela de seu direito perante qualquer dos entes federados.

No caso em epígrafe, a parte agravada possui diagnóstico de DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO (CID. K21) E, LARINGOMALÁCIA DE GRAU LEVE (CID Q31.5), necessitando dos insumos APTAMIL RR 4 LATAS DE 800G e INFATRINI 2 LATAS DE 400G, consoante laudo médico ao index 258986157, segundo o qual tais compostos podem ser substituídos por fórmulas genéricas que contenham os mesmos princípios ativos.

Resta evidente, portanto, que sobre a decisão vergastada, que deferiu parcialmente a tutela para o fornecimento dos suplementos APTAMIL e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



INFRANTRINI, não incide o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece parâmetros para a distribuição de competências entre os entes federados no que toca especificamente ao fornecimento de medicamentos, e não de insumos. Dessarte, *in casu*, imperiosa se faz a observância do citado Tema 793 do STF, no qual foi estabelecida a responsabilidade solidaria dos entes.

No tocante aos requisitos necessários à concessão da tutela, destaca-se que o referido laudo médico registra a necessidade de utilização imediata dos insumos pleiteados pelo agravado, sob pena de comprometimento de seu desenvolvimento/peso, bem como de agravamento do quadro pulmonar. Consta, ainda, que a ausência do tratamento prescrito pode acarretar intercorrências relevantes, tais como tosse crônica, pneumonia aspirativa e esofagite. Inequívoca, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano grave.

Ademais, verifica-se que no protocolo de prescrição nutricional (index 258986157) elaborado em 08/01/2026 pelo Programa Municipal de Suplementação Alimentar (Centro de Nutrição), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de São João da Barra, foi atestado que o paciente apresenta baixo peso e doença do refluxo gastroesofágico (DRGE), sendo recomendada pela nutricionista responsável a utilização das fórmulas infantis Aptamil ou Nan.

Vale mencionar que o médico assistente, é quem melhor pode indicar o tratamento adequado, consoante orientação jurisprudencial contidos nas Súmulas 179 e 184 TJRJ, *in verbis*:

“Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



“A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico.”

Corroborando os fundamentos aqui expostos, eis o seguinte aresto deste eg. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO INSUMO LEITE EM PÓ NINHO FASE 1. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DO INSUMO, COM USO DE 5 LATAS MENSAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. INSUMOS. APLICABILIDADE DO TEMA 793 STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE NÃO PODEM VIOLAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Paraty contra decisão que deferiu a tutela de urgência determinando o fornecimento do leite Ninho fase 01, sob pena, 5 latas ao mês, sob pena de multa diária. Insurgência do Agravante. Ausência de erro material na decisão atacada. Necessidade do tratamento pela agravada, que é portadora de transtorno global do desenvolvimento e autismo, com seletividade alimentar, conforme laudo médico acostado ao processo originário. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência diante da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor da recorrida. Demanda relativa à saúde, eis que se trata de alimento essencial ao desenvolvimento saudável da criança. Ausência de violação aos princípios da legalidade orçamentária e à separação de funções administrativas. Responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas relativas à saúde. Alternativa não há senão manter a decisão agravada, em todos os seus termos. Distinguishing que

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



deve se estabelecer em relação ao tema 1234 do STF, que trata de medicamentos, e não de insumos, portanto, inaplicável as teses ali estabelecidas ao caso concreto, pelo que deve seguir os parâmetros estabelecidos no Tema 793 STF. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0067903-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO INSUMO LEITE EM NEOCATE LPC 90 ML. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DO LEITE, COM USO DE 10 LATAS MENSAIS, SOB PENA DE SEQUESTRO DAS VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO PRIVADA DO INSUMO. IMPRESCINDIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO INSUMO PARA O LEITE APTAMIL PEPTI 400. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. INSUMOS. APLICABILIDADE DO TEMA 793 STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE NÃO PODEM VIOLAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. Agravo de instrumento interposto pelo município de Iguaba Grande contra decisão que deferiu o pedido de substituição do insumo leite NEOCATE LPC 90 ML, 10 latas ao mês, para o leite APTAMIL PEPTI 400, com fornecimento pelos réus, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da verba pública para custeio particular do insumo necessário. Insurgência do agravante. Necessidade do tratamento pelo agravado, que é recém-nascido e sua genitora não está produzindo leite materno, sendo alérgico à proteína do leite de vaca, conforme laudo médico acostado ao processo originário. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência diante da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor da recorrida. demanda relativa à saúde, eis que se trata de alimento essencial ao desenvolvimento saudável da criança. Responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas relativas à saúde. Distinguishing que deve se estabelecer em relação ao tema 1234 do STF, que trata de medicamentos, e não de insumos, portanto,

inaplicável as teses para deferimento de insumos não padronizados pelo SUS ali estabelecidas ao caso concreto, pelo que deve seguir os parâmetros estabelecidos no tema 793 STF. Com fulcro no art. 536, § 1º. c/c art. 538, § 3º. CPC, é possível a apreensão de recursos públicos para a obtenção de medicamento se não foi realizado voluntariamente a tempo e modo pelo Poder Público. Aplicação da Súmula nº 178: "para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas", que deve ser observado na forma da decisão exarada pelo Min. Gilmar Mendes do STF no RE n. 1.366.243/SC, no sentido de que não é possível repassar dinheiro à parte para aquisição de medicamento/insumo de forma privada. Recomendação nº. 54 de 26.08.2025 em que se determinou que haja cumprimento pela Magistratura Nacional das teses fixadas nos Tema nº.1.234, STF, conforme pontuado quando do julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº0078864-76.2025.8.19.0000, conexo a estes autos, com aplicação da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Conhecimento e desprovimento do recurso.(0000223-40.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No mesmo sentido, é o posicionamento da Procuradoria de Justiça,
in verbis:

" Com efeito, a partir da análise dos autos, observa-se a presença da probabilidade do direito alegado pela parte ora agravada. Insta salientar que, quanto ao APTAMIL e o INFATRINI, não deve incidir o tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de pedido de insumos, e não de medicamentos. Assim, aplica-se o Tema 793 do STF, sendo que há solidariedade entre os entes públicos, o que afasta a alegada

ilegitimidade passiva do ente municipal. (...)O médico e a nutricionista que atendem ao paciente indicaram a necessidade da complementação nutricional, em razão do baixo peso de uma criança nascida em 26/6/25, portanto, que sequer completou o seu primeiro ano de idade, de modo que os insumos e medicamento se fazem urgentes. A idade da criança é determinante, porque se refere a momento fundamental de formação do ser humano, cujas debilidades levam a efeitos nocivos de longo prazo para o indivíduo e para a sociedade, o que motivou a edição de leis e políticas públicas protetivas para esse público em especial¹. Aqui, a criança ainda se encontra nos seus primeiros mil dias de vida, período considerado de ouro para o desenvolvimento infantil, exigindo uma nutrição adequada para evitar complicações posteriores. Conclui-se pela existência de periculum in mora, considerando que o autor se encontra em fase fundamental do desenvolvimento humano e tem apresentado baixo peso e refluxo, com possibilidade de alteração no seu desenvolvimento e sequelas pulmonares. Nesse diapasão:

(...)

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula nº 59 TJRJ, pela qual é excepcional a reforma da decisão que versa sobre tutela provisória. Aqui, não houve teratologia; a decisão está amparada em parecer ministerial e em laudos médico e de nutricionista, além de prestigiar o direito absolutamente prioritário da criança que se encontra em intervalo de ouro para seu desenvolvimento. Diante do exposto, opina o Ministério Público, oficiante junto a esta Colenda Câmara, no sentido do conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento. Consequentemente, manifesta-se contrariamente ao efeito suspensivo pretendido em agravo.”

Destarte, demonstradas a necessidade das fórmulas prescritas e a existência de risco à saúde e ao desenvolvimento do menor em caso de sua privação, encontram-se presentes os requisitos que justificaram a concessão da tutela de urgência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ademais, diante da responsabilidade solidária dos entes federativos pela efetivação do direito à saúde e da inaplicabilidade do Tema 1.234 do STF à hipótese, por se tratar de fornecimento de insumos, não há fundamento para afastar a obrigação imposta ao Município de São João da Barra, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

